CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 05

# PARECER Nº 102/2022

**Projeto de Lei nº 073/2022**

De autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a instalação de um parque de geração de energia solar, para suprir a demanda do consumo de energia elétrica dos imóveis de responsabilidade do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

## PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, objetiva autorizar a construção de um parque de geração de energia solar, para suprir a demanda do consumo de energia elétrica dos imóveis de responsabilidade do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

O projeto de lei ora em análise intenta a construção de um parque de geração de energia solar para suprir a demanda de energia nos prédios públicos próprios e alugados. Não há, em tese, óbice à lei de iniciativa do legislativo municipal que venha disciplinar a adequação das novas construções a critérios que visem a economizar recursos naturais, como a energia, atuando, assim, na preservação do meio ambiente, como lhe determina a Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 225.

Contudo, é certo que as exigências decorrentes de sua implementação criam uma gama de atribuições ao Poder Executivo o que é ilegal e inconstitucional, pois representa ofensa ao princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da CRFB/1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 06

A gestão dos prédios públicos e demais equipamentos públicos é, portanto, uma questão que compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, por se inserir na chamada reserva da administração.

Como sabido, o Prefeito é o gestor do Município, a quem compete e direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da condução das políticas públicas, por força do princípio constitucional da reserva da administração. A propósito, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF[1]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".*



Assim, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Desta forma, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo,

[1] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".*



Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei submetido à análise não encontra qualquer respaldo jurídico por representar, na totalidade dos seus dispositivos, interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo.

Ante todo o exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

**CONCLUSÃO**

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE JUNHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
28/06/22

## Comunicado nº 165/2022

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| Projeto de Lei 049/2022 | Altera a Lei nº 4.467/02, que "Dispõe sobre a criação do Programa 'Adote uma Praça' no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereador Oswaldo Alves Barbosa |
| Projeto de Lei 065/2022 | Dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados. | Vereador Eustáquio Cândido da Silva |
| Projeto de Lei 066/2022 | Altera a Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências". | Vereador Eustáquio Cândido da Silva |
| Projeto de Lei 067/2022 | Estabelece regras e condições para a instalação de "parklets/varandas urbanas/mini praças ou parques portáteis" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto |
| Projeto de Lei 069/2022 | Dispõe acerca de provisão de certidão de recusa de fornecimento de medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente aos | Vereador Giuseppe Lisboa Laporte |

Gleinés da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

| | | |
|---|---|---|
| | usuários da rede pública de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete-MG. | |
| Projeto de Lei 072/2022 | Assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência, e dá outras providências. | Vereador Giuseppe Lisboa Laporte |
| Projeto de Lei 073/2022 | Dispõe sobre a instalação de um parque de geração de energia solar, para suprir a demanda do consumo de energia elétrica dos imóveis de responsabilidade do Município de Conselheiro Lafaiete. | Vereador Giuseppe Lisboa Laporte |

Glicínia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681